

Lei nº 4.321/96 adota as seguintes Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 1997 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, aprova, e no Projeto, sanciona a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das Diretrizes Gerais:

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Inconfidentes, relativo ao exercício de 1997, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

**Artigo 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1996, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - Corrigirá os valores do Projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1996, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da variação da Unidade Fiscal Municipal;

III - Ostimará os valores da recita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Secção I

Das Recitas Municipais:

Artigo 4º - Constituem las recitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - De transpirâncias por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

v. De alienação de bens.

Artigo 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuições de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art. 2º desta Lei, devem ter como base ainda uma gávea ou subvenção.

- A expansão do número de contribuintes;
- A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- O acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuições de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e nas tributárias.

Parágrafo único - Fica o Poder da Fazenda obrigado a fazer previsões de taxas de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também a cobrança de Transférincias - IPT, Royalties, e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1997.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Artigo 8º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se refere os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualizações referidas no artigo anterior;

II - As projeções das Transferências aludidas no artigo 158 IV e 159 I "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo das Finanças Gerais e comunicadas ao Município;

III - O valor daquela parte a ser repassada aos Municípios, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Secção II

Das Despesas Municipais:

Artigo 9º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município.

maneira regular e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 50 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e os de Direito Financeiro.

Artigo 51 - Nenhuma despesa será ordinada sem que exista recurso disponível e crédito votado pelas câmaras Municipais, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 52 - Nenhuma Despesa que erre ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimentos do correspondente encargo.

Artigo 53 - As despesas do Município estimadas no art. 9º desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Documento;

II - Os fatores conjunturais que possam afixar a produtividade dos gastos;

III - A executa do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

Artigo 54 - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º entreguerão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 82/95.

## Capítulo II

### Do Orçamento Municipal:

Artigo 15 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programações do governo, dedicados, na sua elaboração, os princípios de publicidade, annualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 16 - A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social

com direito a voto; an obliqua atinge funções operacionais  
as estruturais e administrativas da educação.

III - O orçamento de seguidade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 17 - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes

I. receta tributária oriunda de impostos;

II. receitas transferidas pelo Governo Estadual, expressas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III. receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV. transferências da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 § 2º III dos arts. das Disposições Transitorias da Constituição Federal;

V. Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Artigo 18 - Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, serão garantidos o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar, assistência à saúde.

**Parágrafo único -** A garantia referida no artigo não esconde o princípio da obrigação de assegurar estes direitos aos habitantes e aos alunos da rede estadual de ensino, mediante contratos e acordos constitucionais celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**Artigo 19.** Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Artigo 20.** Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos mais comprometidos por disposições constitucionais.

**Artigo 21.** Será previsto no orçamento dotações destinadas à manutenção de esportes amadores no município, desde que mais comprometa recursos comprometidos por disposições constitucionais.

**Artigo 22.** Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimentos das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custos administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

**§ 1º** Para efeitos das disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que

-amento e Plans de Carrera para os servidores municipais, respeitando o limite fixado na Lei complementar nº 82/95.

§ 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Artigo 23 - I) programação de concessões de subvenções sociais, que serão sujeitas à aprovação de lei específica e à assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos, obedecendo rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 16 e 17 e portarias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 24 - Serão concedidas subvenções somente a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que dedicuem suas atividades ao ensino, saúde, assistência social, filantrópica, cultura e esporte.

Artigo 25 - I) lei de orçamento garantia recursos aos programas de saneamento básico, canalização de águas pluviais e calçamentos, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 26 - O orçamento assegurará recursos necessários ao pagamento de depósitos "adios" díbitos para com a previdência social, de modo a entrar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 27 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I da Constituição Federal.

Artigo 28 - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 17 desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução N° 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 29 - A manutenção de atividades essenciais tem como a conserva e recuperação de bens públicos terá prioridades sobre as áreas de expansões e novas obras.

Artigo 30 - Os projetos em fase de execução, desde que revaleados das já fixadas prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 31 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificadas no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 32 - A lei do orçamento poderá conter autorizações ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito a mais de 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo correrão à conta de anula-

artigo 33 - os parciais ou totais das dotações autorizadas, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 33 - Táss logo a recita efetivamente arrecadada supere a prevista configurar-se à excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente por-se á nos estritos termos da lei 4320, art. 43, § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da recita prevista com a arrecadação;

II - Projecção da recita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais no orçamento original.

§ 2º - O projeto de lei far-se-á acompanhar da mensagem justificativa do crescimento da recita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 34 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão das dotações da recita, da fiscagem da despesa e da autorização superior ao art. 35, o seguinte:

I - autorização para contratação de operações de crédito;

## II - Autorizações para alienação de bens imóveis.

Artigo 35 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III da Constituição Federal.

### Capítulo III

#### Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 36 - Pela Orçamentária para o exercício de 1997 diminuirá a recita e a despesa pública consonante as exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Artigo 37 - Fará parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Recitas e Despesas previstas para as autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 38 - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 39 - Fará os Serviços de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretariado, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Artigo 40 - O Projeto de Lei, será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o deverá para sanar.

Artigo 41 - Nas havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Projeto Municipal, sancionará a lei orçamentária em sua forma original.

Artigo 42 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição preponderância sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e §º da Constituição Estadual.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 28 de junho de 1996.

  
José Barbosa Sobrinho  
PREFEITO MUNICIPAL